



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896099 - SP (2024/0074067-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : CLAUDIO BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO : IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, em razão da gravidade concreta dos fatos – morte da companheira mediante disparos de arma de fogo, por motivo de ciúmes – e da fuga do acusado para outra unidade da federação logo após a prática delitiva. Conforme a orientação desta Corte, tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na espécie.

3. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Não há ofensa ao princípio da contemporaneidade na manutenção da custódia ora impugnada, pois devidamente demonstrado o *periculum libertatis* do agravante.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896099 - SP (2024/0074067-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : CLAUDIO BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO : IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, em razão da gravidade concreta dos fatos – morte da companheira mediante disparos de arma de fogo, por motivo de ciúmes – e da fuga do acusado para outra unidade da federação logo após a prática delitiva. Conforme a orientação desta Corte, tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na espécie.

3. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Não há ofensa ao princípio da contemporaneidade na manutenção da custódia ora impugnada, pois devidamente demonstrado o *periculum libertatis* do agravante.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLÁUDIO BRITO OLIVEIRA contra decisão de minha lavra, na qual deneguei a ordem de *habeas corpus* (fls. 730-735).

Consta que, em abril de 2000, o agravante foi denunciado (fls. 29-30) pela suposta prática do ilícito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, pois, em tese, em 21/01/1998, em virtude dos ciúmes que sentia de sua cônjuge, efetuou disparo de arma de fogo contra ela, que se encontrava imobilizada na cama da residência, sem que tivesse nenhuma chance de defesa. Após o crime, o acusado evadiu-se do local (fl. 44). Em julho de 2000, foi decretada a sua prisão preventiva (fls. 43-45).

Em razão da não localização do réu, em 29/06/2001 foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 45).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 60-70).

Nas razões do *writ* impetrado nesta Corte, sustentou, em síntese, que: **(i)** faltaria contemporaneidade à ordem de prisão expedida; **(ii)** não estariam presentes os requisitos legais autorizadores da decretação da prisão preventiva e **(iii)** possuiria o acusado as condições pessoais favoráveis.

Postulou, assim, a revogação da prisão preventiva do acusado, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas.

O *habeas corpus* foi denegado às fls. 730-735.

Daí o presente regimental, no qual a Defesa reitera a fundamentação e os pleitos formulados na inicial da ação constitucional.

Pede, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a apreciação do feito pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início, para melhor compreender as circunstâncias do caso concreto, entendo relevante transcrever o seguinte trecho da denúncia (fls. 29-30; grifamos):

[...] *Conforme o apurado, o denunciado e a vítima viviam maritalmente no local dos fatos, sendo que, por razões ainda não muito*

*esclarecidas, **motivado pelo ciúme que sentia de [...], de inopino, munido de uma arma de fogo, efetuou um disparo contra a vítima em questão, que se encontrava imobilizada na cama da residência, sem que esta tivesse alguma chance de defesa, evadindo-se do local posteriormente.***

***O réu agiu por motivo fútil**, posto que não havia qualquer motivo para a prática do delito em tela.*

Agindo deste modo, o denunciado dificultou ou até mesmo impossibilitou a defesa da vítima, atingindo-a de surpresa, utilizando-se de uma arma de fogo e efetuando disparo contra a mesma, sem que esta pudesse prever tal atitude.

No que tange à decretação (ou a preservação) da custódia cautelar, destaco que é imprescindível a configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Magistrado deve consignar **expressamente** elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No caso, o Juízo de primeiro grau decidiu pela decretação da prisão preventiva do agravante nos seguintes termos (fl. 31):

*[...] Estão presentes os requisitos da prisão do réu, conforme requerido pelo Ilustre representante do Ministério Público, ou seja, a garantia da ordem pública, garantia da instrução criminal e finalidade para **assegurar-se a aplicação da lei penal.***

*Observe que **a prisão do acusado é necessária para possibilitar o efetivo cumprimento da lei.***

Por fim, o delito imputado é integrante do rol dos crimes cometidos com frieza, tirando vidas de pessoas, isto mediante emprego de arma de fogo, o qual vem crescendo de maneira assustadora.

Pelo exposto, tudo indica a necessidade da prisão preventiva do réu para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

O Magistrado singular, ao reavaliar a necessidade da prisão cautelar, reafirmou-a imprescindível em razão da **gravidade concreta da conduta investigada**, consubstanciada no **ignóbil modus operandi** e reveladora do potencial alto grau de **periculosidade do agente**, como se pode apurar (fls. 36-39; grifamos):

[...] O caso é de continuidade da prisão preventiva outrora decretada, vez que não vislumbro alteração no panorama fático-jurídico que ensejou a decretação da segregação cautelar, porquanto persistem as condições do artigo 312 do Código de Processo Penal.

*Com efeito, **são graves os fatos imputados ao acusado, que, em***

tese, matou sua companheira mediante disparos de arma de fogo, por motivo de ciúmes.

Conforme consta da denúncia, **réu e a vítima viviam maritalmente, no local dos fatos, sendo que, por motivo de ciúmes**, o réu teria efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima. Consta do termo de depoimento de fls. 30/31 dos autos principais que, após o crime, o réu teria ido a um bar pedir socorro, dizendo que a vítima estava sangrando. A testemunha Rosemeire informou que ofereceu ajuda e se dirigiu ao local dos fatos. Ao chegar na casa, a testemunha perguntou a réu o que estava acontecendo, pois, a vítima estava com um fio de ferro sobre seu rosto.

[...] tentou socorrer a vítima, no entanto ela já havia falecido.

As irmãs da vítima relataram que Marilúcia possuía uma relação com o réu há dez meses e que o **relacionamento era conturbado**. A vítima relatou para sua irmã Magnólia que o **réu era muito ciumento e exigia que ela não usasse roupas curtas ou muito justas** (fl. 25). Mariza, outra irmã da vítima, em seu depoimento (fls. 26/27), narrou que, no mês dos fatos, encontrou Marilúcia na rua, sendo que esta estava segurando um pacote que continham duas armas de fogo. Na ocasião, a vítima informou à sua irmã que o réu havia comprado as armas de terceiros e que queria ele desse um fim nas armas. No entanto, como ele não o fez, ela resolveu jogá-las fora. Além disso, Mariza confirmou que relacionamento de sua irmã com o réu era conturbado e que ele era muito ciumento. Por fim, disse que **a vítima teria relatado que queria terminar seu relacionamento com o réu, mas não conseguia em virtude da insistência dele**.

Após o cometimento do crime, **o réu fugiu para a Bahia, mesmo sabendo da acusação feita contra ele**.

[...]

Foi decretada a prisão preventiva do réu (fls. 178) que não foi cumprida até a presente data.

Em 29/06/2001, o processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, estando os autos aguardando a citação do réu.

O material produzido na fase policial dá conta da prova da materialidade e dos indícios de autoria, que recaem sobre o acusado, cujo comportamento é típico de pessoa alheia às normas de convivência social, demonstrando, ainda, insensibilidade e incapacidade de permanecer na sociedade, na medida em que oferece evidente e concreto risco à ordem pública.

Assim, necessário ter em vista que estão presentes os fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva, em especial a garantia de ordem pública, tendo em vista a **elevada periculosidade do acusado, bem como a garantia da aplicação da lei penal, haja vista que o réu evadiu-se para outro estado após o cometimento do crime**.

A Corte a quo, ao julgar o mérito do *habeas corpus*, corroborou o entendimento do Magistrado singular, assim consignando:

*o paciente encontra-se **foragido desde a época dos fatos 21/01/1998** e a sua prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para **assegurar a aplicação da lei penal**, ante os indicativos de que Cláudio pretendia se furtar à aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação (fl. 39; grifamos).*

De acordo com os esclarecimentos prestados pelo Juízo primevo, às fls. 87-92, até 15/03/2024 o mandado prisional expedido contra CLÁUDIO ainda não havia sido cumprido.

Com base na petição acostada aos autos pela Defesa (Petição n. 106-729), o réu acabou sendo preso em 14/05/2024.

Contudo, com suporte nas informações acima, reitero que, ao contrário do que alega o agravante, a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, haja vista a necessidade de se **garantir a aplicação da lei penal**, uma vez que o réu ostentou a condição de foragido da Justiça por mais de 25 (vinte e cinco) anos.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. AGENTE FORAGIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

*2. Na hipótese, **o agente possui ciência da investigação instaurada em seu desfavor, porquanto haveria comparecido perante a autoridade policial antes da decretação de sua prisão preventiva e, ainda, constituído advogada para lhe representar no curso do inquérito policial. Na oportunidade, indicou seu endereço. Não obstante, de acordo com os elementos que instruem o writ, não foi mais localizado no endereço cadastrado nos autos, motivo pelo qual o encarceramento provisório se mostra necessário, para assegurar a aplicação da lei penal.***

3. Prisão decretada em 18/04/2023, pendente de cumprimento o respectivo mandado, até a presente data.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 837.950/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024; grifamos)

[...] o Supremo Tribunal Federal já concluiu que **o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva**. (HC n. 215663 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/07/2022, DJe 11/7/2022). (AgRg no HC n. 908.674/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 14/5/2024)

A **evasão do distrito da culpa**, comprovadamente demonstrada e que perdura, é motivação suficiente a autorizar a segregação cautelar para **assegurar a aplicação da lei penal**. (AgRg no RHC n. 121.828/RO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020; grifamos)

Desse modo, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço. A propósito: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/05/2024, e AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Por fim, verifica-se a presença de atualidade nos fundamentos da prisão preventiva, **valendo reiterar que, além da gravidade concreta da conduta, em tese, praticada**, o acusado permaneceu foragido por longo período, vindo a ser localizado em outra unidade da federação. Desse modo, não há falar em ofensa ao princípio da contemporaneidade na manutenção da custódia ora impugnada, pois devidamente demonstrado o *periculum libertatis* do agravante.

Com efeito, de acordo com a orientação estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal,

[a] **contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si**, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto,

a efetiva demonstração de que, **mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos** (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021; grifamos).

Confirmam-se, ainda, o seguintes julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTEMPORANEIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. **A contemporaneidade 'diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021)' (HC n. 661.801/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 25/6/2021).**

4. Apesar de o homicídio ter ocorrido em 3/9/2018, as suas circunstâncias indicam inusual periculosidade do acusado, que persiste até os dias atuais, bem como a insuficiência das medidas cautelares alternativas.

5. Ordem denegada. (HC n. 709.514/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08/02/2022, DJe 21/02/2022; grifamos).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROCESSO COM TRÂMITE REGULAR. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. FEITO COMPLEXO. VÁRIOS VOLUMES E APENSOS. VÁRIOS RÉUS. DIVERSOS PLEITOS DEFENSIVOS. PANDEMIA DA COVID-19. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. GRAVIDADE EM CONCRETO. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

[...]

12. Sobre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021)" (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo. Precedentes.

13. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de continuidade de reexame da necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o disposto na Lei n. 13.964/2019 e de celeridade.

(HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/06/2022, DJe29/06/2022; grifamos).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS E DE DINHEIRO EM ESPÉCIE, ALÉM DE PETRECHO DO TRÁFICO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INAPLICABILIDADE. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

IV - A contemporaneidade da cautelar deve ser aferida tomando por base, além da data dos fatos investigados, a permanência de elementos que indicam que os riscos aos bens que se buscam resguardar com sua aplicação ainda existem. Ainda, deve ser feito o juízo de ponderação entre a medida imposta - restrição da liberdade de ir e vir - e os resultados que se buscam resguardar a fim de se atender a regra de proporcionalidade estrita.

V - No caso, o eg. Tribunal de origem, de forma acertada, destacou que o decreto prisional atende ao requisito da urgência, evidenciada a sua contemporaneidade pela data da ocorrência dos fatos, aos 10/8/2021, tendo sido decretada a prisão, em sede de recurso em sentido estrito, em 18/2/2022, **tendo em vista a necessidade de garantia da ordem pública 'em razão do distinto modus**

operandi e probabilidade de reiteração e/ou facilitação para a prática espúria', sendo razoável a duração do trâmite regular do recurso para o exercício da competência recursal da eg. Corte revisora. [...].

(AgRg no HC n. 725.645/SC, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 07/06/2022, DJe 23/06/2022; grifamos).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 896.099 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0074067-4

Número de Origem:

00042457820238260477 00106527719988260477 106527719988260477 21767181220238260000
42457820238260477

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVAN JEZLER COSTA JUNIOR
ADVOGADO : IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO BRITO OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO : IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024